



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.722098/2012-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2005-000.128 – 2ª Seção de Julgamento / 5ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de outubro de 2023
Recorrente TOMAZ ARTUR LUCENA JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

RECURSO INTEMPESTIVO

É definitiva a decisão de primeira instância quando não interposto recurso voluntário no prazo legal. Não se toma conhecimento de recurso intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Milton da Silva Risso, Mario Hermes Soares Campos, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão 04-41.374, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande/MS (DRJ/CGE) que julgou procedente o lançamento referente à contribuição do segurado, haja vista que o recorrente foi considerado contribuinte individual, vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, por ser serventuário da justiça.

Nos termos do relatório da r. decisão, tem-se que:

Trata-se de crédito lançado pela Auditoria Fiscal em desfavor da Interessada acima identificada, por intermédio do Auto de Infração AI – DEBCAD 51.004.094-2 (fls. 02 a 15), no valor total de R\$ 31.737,99, referentes a contribuições previdenciárias a cargo do contribuinte individual.

Conforme o Relatório Fiscal do Processo (fls. 16 a 27), foi lavrado o referido auto de infração aplicada em decorrência das seguintes constatações e procedimentos adotados no decorrer da ação fiscal:

- Através de consultas realizadas aos sistemas de fiscalização da Receita Federal do Brasil - RFB, constatou-se divergências entre os valores declarados pelo sujeito passivo acima identificado, a título de rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF, com os valores considerados pelo mesmo para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias existentes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão.

- Em razão do exposto foi expedido Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, bem como o Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPF, através do qual o sujeito passivo foi intimado a apresentar documentos e informações com o objetivo de se proceder a análise quanto a sua situação relacionada com os recolhimentos das contribuições previdenciárias, visto que o mesmo, pela atividade que exerce, é segurado obrigatório da Previdência Social, conforme determina o artigo 12, inciso V, letra "h", da Lei nº 8.212/91. O sujeito passivo exerce o cargo de Oficial do Serviço de Protesto de Títulos, Registro de Imóveis, Registro de Títulos e Documentos e Cíveis das Pessoas Jurídicas e Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Nova Petrópolis, tendo assumido em 26/12/1972 (código da serventia 09.847-5), conforme consta do Relatório dos Dados da Serventia Extra Judicial do Conselho Nacional de Justiça.

- Nos termos do artigo 236 da Constituição Federal de 1988, os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público:

" Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

§ 1º - Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º - Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º - O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses."

- Ao regulamentar o artigo 236 da Constituição Federal, a Lei nº 8.935/94 (Lei dos cartórios) dispôs:

"Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.

(...)

Art. 51. Aos atuais notários e oficiais de registro, quando da aposentadoria, fica assegurado o direito de percepção de proventos de acordo com a legislação que anteriormente os regia, desde que tenham mantido as contribuições nela estipuladas até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão."

- No âmbito da Receita Federal do Brasil, o tema é tratado aplicando-se a seguinte legislação:

- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991:

"Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

(...)

• Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999):

"Art.9º São segurados obrigatórios da previdência social as seguintes pessoas físicas:

V - como contribuinte individual:

(...)

I) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;"

(...)

• Instrução Normativa MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005:

"Art.9º Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual:

(...)

XXIII - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos;

XXIV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por RPPS1, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998; (grifo nosso)

XXV - o notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados a partir de 21 de novembro de 1994, em decorrência da Lei nº 8.935, de 1994;"

(...)

• Pela leitura dos dispositivos transcritos, verifica-se que a Lei nº 8.935/94 dispensou tratamento diferenciado aos notários, oficiais de registro nomeados até 20 de novembro de 1994, véspera da publicação da referida lei. As disposições contidas nos seus artigos 40 e 51 não comportam dúvidas. Os titulares dos serviços notariais nomeados antes da publicação da Lei permaneceriam em seu regime próprio, desde que mantivessem as contribuições nele estipuladas até a data do deferimento dos pedidos ou das concessões de suas aposentadorias e os admitidos após a publicação da Lei integrariam o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

• A Emenda Constitucional nº 20/1998, no entanto modificou essa situação ao dar nova concepção aos Regimes Próprios de Previdência Social. Ela restringiu sua abrangência,

determinando que os Regimes Próprios se aplicariam apenas aos servidores titulares de cargo público de provimento efetivo. Vejamos o que dispõe o texto constitucional:

"Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo." (grifamos)

- Sob essa nova conformação constitucional, a Lei nº 9.717/98 veio determinar, em seu artigo 1º, inciso V, que:

Regime Próprio de Previdência Social

"Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;" (grifamos)

- Assim, a partir da vigência da EC nº 20/1998, foi alterada a situação definida na Lei nº 8.935/94 para todos os titulares de serviços notariais, inclusive os nomeados antes de 20 de novembro de 1994. A referência a todos os titulares de serviços notariais deve-se ao fato de que os mesmos não são servidores titulares de cargo público de provimento efetivo, mas sim agentes públicos com delegação de função. E se eram servidores públicos deixaram de ser com a vigência da Lei 8.935/94, que em seu artigo 25 dispôs:

"Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços ou o de qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão." (grifo nosso)

- É fato que até a Emenda Constitucional nº 20/1998 qualquer tipo de trabalhador poderia estar vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), na qualidade de servidor efetivo, comissionado, celetista, etc; porém, após a referida norma constitucional, a vinculação ao RPPS ficou adstrita aos servidores detentores de cargos de provimento efetivo. Consequentemente, os demais trabalhadores passaram a pertencer ao Regime Geral de Previdência Social.

- E é por isso que a Instrução Normativa MPS/SRP nº 03/2005, em seu artigo 9º, inciso XXIV, previu que mesmo os titulares dos serviços notariais admitidos antes da publicação da Lei nº 8.935/94, que amparados pelo artigo 51 da mesma, permaneceram no regime próprio, tornaram-se segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, como contribuintes individuais, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20/1998.

- Cumpre, então, ressaltar que os titulares de cartório (notários ou tabeliães e os oficiais de registro) são responsáveis pelo recolhimento de sua própria contribuição, como contribuintes individuais, na forma prevista no artigo 21 da Lei nº 8.212/91.

- A jurisprudência administrativa vai no mesmo sentido:

Acórdão 12-36.465 - 12ª Turma da DRJ/RJ1, de 31 de março de 2011.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS, TABELIÃES, OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário, o tabelião, o oficial de registro ou registrador, nomeados até 20 de novembro de 1994, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, mesmo que amparados por Regime Próprio de Previdência Social, conforme o disposto no art. 51 da Lei nº 8.935, de 1994, a partir de 16 de dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, deve recolher para o Regime Geral de Previdência Social.

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

- Aliás, o próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a respeito da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário, conforme julgado abaixo:

RE 409295 AgR / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI

Julgamento: 03/05/2011 Órgão Julgador: Primeira Turma

EMENTA. *Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo.*

Ocupantes de cargo em comissão. Filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Advento da EC nº 20/98. Direito adquirido a regime jurídico previdenciário. Inexistência. Precedentes. 1. Os ocupantes de cargo em comissão de forma exclusiva estão sujeitos ao regime geral de previdência social. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que não há direito adquirido a regime jurídico, inclusive o previdenciário. 3. Aplica-se à aposentadoria a norma vigente à época do preenchimento dos requisitos para a sua concessão. 4. Agravo regimental não provido. (grifamos)

- Sendo assim, por meio do Processo Fiscal em questão estamos lançando as contribuições previdenciárias do período de 01/2009 a 12/2010 para custeio dos benefícios previdenciários previstos na Lei nº 8.213/91, visto que o sujeito passivo possui a condição de segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de contribuinte individual pessoalmente responsável pelo recolhimento das contribuições incidentes sobre os rendimentos auferidos de pessoas físicas, conforme determina o artigo 30, inciso II, da Lei nº 8.212/91. Esclarecemos, por oportuno, que as contribuições do período de 01/2007 a 12/2008 estão sendo lançadas através do Processo Fiscal nº 11.020.722.440/2012-41 (sic).

- Em resposta, de 13/04/2012, ao TIPF, o sujeito passivo não contesta o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social no período fiscalizado, uma vez que alega direito adquirido a permanecer vinculado ao Regime Próprio de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul, através do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – IPERGS, já que admitido anteriormente

a publicação da Lei nº 8.935/94, bem como apresenta considerações em relação ao procedimento fiscal em curso, conforme documentação anexa.

- O Quadro Demonstrativo a seguir discrimina, mês a mês, os valores declarados em DIRPF pelo sujeito passivo, assim como os valores existentes no CNIS Cidadão em seu nome, a título de base de cálculo das contribuições previdenciárias, referente ao período de 01/2007 a 12/2008, como segue:

Mês	Informações do CNIS Cidadão			Remuneração Recebida de PF Declarada em DIRPF	Teto Máximo do Salário de Contribuição	Diferença Apurada	
	Salário de Contribuição (CI/GPS)	Salário de Contribuição (GFIP/PJ)	Salário de Contribuição Total			Base de Cálculo	Contribuição (20%)
01/2009	0,00	0,00	0,00	50.807,02	3.038,99	3.038,99	607,79
02/2009	0,00	0,00	0,00	33.524,06	3.218,90	3.218,90	643,78
03/2009	0,00	0,00	0,00	62.651,18	3.218,90	3.218,90	643,78
04/2009	0,00	0,00	0,00	55.546,94	3.218,90	3.218,90	643,78
05/2009	0,00	0,00	0,00	54.251,67	3.218,90	3.218,90	643,78
06/2009	0,00	0,00	0,00	61.652,35	3.218,90	3.218,90	643,78
07/2009	0,00	0,00	0,00	62.008,45	3.218,90	3.218,90	643,78
08/2009	0,00	0,00	0,00	64.779,15	3.218,90	3.218,90	643,78
09/2009	0,00	0,00	0,00	62.367,65	3.218,90	3.218,90	643,78
10/2009	0,00	0,00	0,00	58.966,69	3.218,90	3.218,90	643,78
11/2009	0,00	0,00	0,00	44.621,14	3.218,90	3.218,90	643,78
12/2009	0,00	0,00	0,00	60.404,71	3.218,90	3.218,90	643,78
01/2010	0,00	0,00	0,00	57.424,39	3.467,40	3.467,40	693,48
02/2010	0,00	0,00	0,00	34.846,88	3.467,40	3.467,40	693,48
03/2010	0,00	0,00	0,00	62.485,64	3.467,40	3.467,40	693,48
04/2010	0,00	0,00	0,00	48.143,54	3.467,40	3.467,40	693,48
05/2010	0,00	0,00	0,00	53.945,16	3.467,40	3.467,40	693,48
06/2010	0,00	0,00	0,00	57.817,63	3.467,40	3.467,40	693,48
07/2010	0,00	0,00	0,00	71.207,76	3.467,40	3.467,40	693,48
08/2010	0,00	0,00	0,00	71.943,18	3.467,40	3.467,40	693,48
09/2010	0,00	0,00	0,00	65.681,48	3.467,40	3.467,40	693,48
10/2010	0,00	0,00	0,00	77.967,68	3.467,40	3.467,40	693,48
11/2010	0,00	0,00	0,00	68.409,98	3.467,40	3.467,40	693,48
12/2010	0,00	0,00	0,00	90.322,16	3.467,40	3.467,40	693,48

Para maior entendimento a respeito das informações contidas no Quadro Demonstrativo elaborado fazemos as seguintes considerações, a saber:

a) Informações do CNIS Cidadão: salário de contribuição recolhido pelo contribuinte individual através de Guia de Recolhimento da Previdência Social – GPS (CI/GPS), bem como a remuneração recebida pela prestação de serviços à pessoa jurídica constante de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP (GFIP/PJ) regularmente entregue a RFB;

b) Remuneração Recebida de Pessoa Física - PF: remuneração mensal recebida de pessoa física, conforme declarado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física - DIRPF;

c) Teto Máximo do Salário de Contribuição: valor máximo vigente para fins de recolhimento da contribuição previdenciária no referido mês;

d) Diferença Apurada - Base de Cálculo: diferença apurada entre os rendimentos auferidos pela prestação de serviços a pessoas físicas e o salário de contribuição constante do CNIS Cidadão, respeitando-se o limite máximo;

e) Diferença Apurada - Contribuição: contribuição calculada com a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a diferença encontrada a título de salário de contribuição, conforme dispõe o artigo 21 da Lei nº 8.212/91;

f) Esclarecemos, por oportuno, que levamos em consideração no presente lançamento, quando existentes, os valores declarados em GFIP em nome do contribuinte no CNIS Cidadão, decorrentes da prestação de serviços a pessoas jurídicas (PJ), na condição de segurado empregado e/ou contribuinte individual. Os valores declarados em GFIP

foram levados em consideração para fins de apuração do limite máximo do salário de contribuição mensal, nos termos do artigo 28, inciso III, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

- De acordo com as informações contidas no Quadro Demonstrativo acima, verifica-se que para fins de recolhimento das contribuições previdenciárias o sujeito passivo autuado não observou o disposto no inciso III, do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que assim determina: "Entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o parágrafo 5º".

- Ressaltamos, por sua vez, que o artigo 82 da Instrução Normativa -IN MPS/SRP nº 03, de 14 de julho de 2005 (Diário Oficial da União de 15/07/2005), disciplina que: "O contribuinte individual que, no mesmo mês, prestar serviços à empresa ou à equiparado e, concomitantemente, exercer atividade por conta própria, deverá recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração auferida pelo exercício de atividade por conta própria, respeitando o limite máximo do salário-de-contribuição".

- Ressaltamos, ainda, se for o caso, que o artigo 84 da IN MPS/SRP nº 03/2005 determina que: "As disposições contidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, ao aposentado por qualquer regime previdenciário que retornar à atividade como segurado contribuinte individual".

IMPUGNAÇÃO

Foi apresentada impugnação em 28/06/2012 (fl. 91 a 101), cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

- Não se conforma o contribuinte com o procedimento fiscal levado a efeito pela douta autoridade legal. O resultado simplesmente desprezou a defesa apresentada e surpreende, data venia, tendo em vista o desprezo do status jurídico do sujeito passivo, como Titular de Ofício de Registros Públicos, na condição de contribuinte vinculado a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

- Ocorre que, como o próprio procedimento fiscal deixa à calva, o sujeito passivo é Titular do Ofício de Registros de Imóveis e Protesto de Títulos na Comarca de São Francisco de Paula. Tal condição é exercida desde 05.05.1966, portanto muito antes da CF/88, bem como muito antes da aludida Emenda Constitucional nº 20, que data de 15/12/1988.

- Pelo fato de ser anterior a Carta Magna de 1988, o autor tem o direito de manter a sua vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme bem esclarece a Mestre Juliana de Oliveira Xavier Ribeiro.

- Como tal, por ser Titular antes da edição da Lei 8.935/94, bem como antes da CF/88, o signatário optou e se mantém vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, vinculado ao Estado do Rio Grande do Sul, através IPERGS.

- Como bem esclareceu o E. STF, os notários e registradores são considerados "servidores públicos em sentido amplo" (STF - ADI 2602 - Rei. Min. Moreira Alves - DJU. 25.06.05, p.30). Nesta condição, se observa que signatário se enquadra na disposição do artigo 13, da lei 8.212-/91.

- Aliás, o comando, constitucional do artigo 201, § 5º, é mais taxativo ainda.

- Logo, por expressa previsão legal, o sujeito passivo possui a condição de excluído do Regime Geral de Previdência Social. E mais, por expressa vedação constitucional, o sujeito passivo tem a sua participação vedada no RGPS.

- Ademais, a legislação que regula o custeio do Regime Geral de Previdência Social, Lei 8.212/91, s.m.j., é o único instrumento legal que possui a condição de elencar aqueles que - são contribuintes obrigatórios do RGPS. Prevê o artigo 12 do texto legal.
- Ora, no rol exaustivo, numerus clausus, não se verifica nenhuma figura jurídica na qual estejam enquadrados os Tabeliães ou os Registradores, mormente aqueles que são vinculados a Regime Próprio de previdência Social.
- Outrossim, é esclarecedor artigo sobre o tema defendido pelo conhecido Professor Vicente de Paula Santos, que analisa especificamente a situação dos notários e registradores.
- Com efeito, inoportuna e com caráter manifestamente ilegal a atuação fiscal no presente caso, tendo em vista que o sujeito passivo não se enquadra na condição de contribuinte obrigatório do RGPS, por ser membro de RPPS, nos termos do artigo 13, da lei 8.212/91.

PEDIDO

O sujeito passivo requer:

- que Vossa Senhoria se digne de acatar a presente impugnação, para determinar o arquivamento sumário do presente expediente, sob pena de o signatário tomar as medidas legais e cabíveis contra a atuação manifestamente ilegal e abusiva da qual está sendo vítima.

Pelo acórdão 04-41.374 (fls. 108/120), a 3ª Turma da DRJ/CGE julgou a impugnação improcedente mantendo o crédito tributário em sua integralidade, cuja ementa transcreve-se:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NOTÁRIOS. TABELIÃES. OFICIAIS DE REGISTRO E REGISTRADORES. REGIME PRÓPRIO. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL A PARTIR DE 16/12/1998.

O notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, são segurados obrigatórios, na categoria de contribuinte individual, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte tomou ciência da decisão em 09/08/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR juntado à folha 133.

Foi lavrado Termo de Perempção pois transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias estabelecido no Decreto nº 70.235/1972, art. 33, sem que o interessado apresentasse recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância.

O contribuinte recebeu carta cobrança em 30/09/2016, conforme Aviso de Recebimento – AR à folha 133 e em, 07/10/2016, apresentou requerimento no sentido de que o recurso voluntário apresentado nos autos do processo 11020.722097/2012-35 fosse aproveitado no presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

Na verificação dos requisitos de admissibilidade, observou-se que o contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância em 09/08/2016, conforme comprova cópia do AR – Aviso de Recebimento juntada aos autos.

Entretanto, apresentou recurso em 07/10/2016, após findo o prazo para apresentação que seria de trinta dias, nos termos do art. 33, do Decreto nº 70.235/1972.

O contribuinte teve contra si lavrados o presente lançamento e outro, objeto do processo 11020.722097/2012-35.

Naqueles autos, o contribuinte apresentou recurso no prazo legal, ou seja, em 29/08/2016.

Quanto aos presentes autos, o contribuinte não apresentou recurso no prazo regulamentar e, somente quando recebeu a carta cobrança, veio manifestar-se nos autos solicitando que o recurso voluntário apresentado no processo 11020.722097/2012-35 fosse aproveitado neste processo.

Cumprir esclarecer que não haveria óbice a que o contribuinte aproveitasse o recurso apresentado em outro processo nestes autos, eis que se trata da mesma matéria, porém relativo a períodos distintos, porém deveria ter apresentado o recurso no tempo devido.

Portanto, o recurso juntado aos autos somente em 07/10/2016, quando a ciência da decisão ocorreu em 09/08/2016, é intempestivo.

Dessa forma, não foi cumprido requisito de admissibilidade o que impede o conhecimento do recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes